



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247309/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ADVOGADO: MILTON ENDLER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Toledo. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Toledo, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 152/2013, de 11/12/2013, no valor de R\$ 315.666.641,68 (trezentos e quinze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Através da Instrução nº 244/16 (peça 24), a então Diretoria de Contas Municipais realizou um primeiro exame, ressaltando, em síntese, a existência das seguintes restrições: a) Relatório do Controle Interno apresentado com ocorrência de irregularidade; b) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após a manifestação do responsável no exercício do direito ao contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5480/16 (peça 40), concluiu que os esclarecimentos sanaram em parte tais impropriedades, opinando pela regularidade das contas, com ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por seu turno, aderiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer nº 17123/16, peça 41).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Toledo, relativas aos últimos exercícios:

Processo	Ato	Resultado
260336/14 - exercício de 2013	40 / 2016 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 08/03/2016 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1313/2016 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade.
118056/13 - exercício de 2012	465 / 2014 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 03/12/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1020/2014 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade.
145246/12 - exercício de 2011	384 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 16/01/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 560/2013 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade, com recomendação.
157522/11 - exercício de 2010	190 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 30/05/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 413/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade, com recomendação.

Após análise dos autos, constatei que, com os documentos apresentados pela defesa no exercício do direito constitucional ao contraditório (peças 31, 33 e 35), as anomalias inicialmente apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal foram esclarecidas.

Quanto à restrição relativa à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, a unidade técnica inicialmente constatou que o saldo da provisão previdenciária constante no balanço patrimonial do encerramento de 2014 divergia do valor apurado no laudo atuarial aplicável ao exercício. Para sanar tal irregularidade, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ajuste foi realizado no ano seguinte. Como o correto registro das provisões ocorreu apenas em exercício posterior, tal item merece ressalva.

Já no que concerne à restrição apontada quanto ao Relatório do Controle Interno, o primeiro Relatório juntado aos autos mencionava irregularidade na composição do Conselho Municipal de Saúde, recomendando que tal Conselho providenciasse a nomeação de mais quatro suplentes (peça 7, fl. 17). O novo Relatório encaminhado elenca as medidas tomadas pela entidade para sanar as inconformidades (peça 35, fl. 19). Referido item também deve ser ressaltado, pela incidência da Súmula nº 8 desta Corte¹.

Assim sendo, em virtude da inexistência de eventuais razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto pelo Ministério Público, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalvas.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 1º, inciso I², e artigo 16, inciso II³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁴ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Toledo, referentes ao exercício de 2014, ressaltando que o correto registro das provisões previdenciárias ocorreu apenas em exercício posterior e que o saneamento do Relatório do Controle Interno efetivou-se no curso da instrução processual, com aplicação da Súmula nº 8.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

¹ OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

º REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁴ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De resto, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Toledo, referentes ao exercício de 2014, em razão de que o correto registro das provisões previdenciárias ocorreu apenas em exercício posterior e que o saneamento do Relatório do Controle Interno efetivou-se no curso da instrução processual, com aplicação da Súmula nº 8;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente